



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 113/2019*

*Autor: Ver. Dudu*

*Ementa: “Dispõe sobre a realização de campanha de premiação no combate a dengue e permite a doação de bens móveis, a título de premiação, aos cidadãos e organizações sociais que cumprirem as metas da campanha.”*

*Relatoria: Ver. Graça Amorim*

*Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

#### **I – RELATÓRIO:**

O insigne Vereador Dudu apresentou o projeto de lei acima identificado, assim ementado: “Dispõe sobre a realização de campanha de premiação no combate a dengue e permite a doação de bens móveis, a título de premiação, aos cidadãos e organizações sociais que cumprirem as metas da campanha.”

Em justificativa, o nobre parlamentar explanou que a proposição visa colaborar de forma mais eficaz no combate à dengue.

É, em síntese, o relatório.

#### **II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em comento, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo de criar uma premiação para estimular o combate à dengue pelos municípios, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes.

Analisando o teor da proposição, vale registrar que ele determina, inclusive, a doação de bens móveis a título de premiação aos municípios e organizações sociais que desenvolvam comprovadamente ações de prevenção, conscientização e combate à dengue.

Dito isso, é de se ver, em que pese a louvável intenção do proponente, que o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

*In casu*, ao versar o projeto sobre temática inserta à reserva da administração, representa flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Prefeito e não do Vereador atos normativos que disponham sobre a execução de atos materiais, uma vez que não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa.

Destarte, em razão dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Noutros termos, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela edição de leis de efeito concreto ou de caráter específico (destoando do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos.

Assim, verifica-se que a reserva de administração implica um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (impedindo o exercício do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.



Logo, cumpre enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

A fim de ilustrar essa percepção, importante colacionar decisão exarada no bojo da ADI nº 179, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, declarando a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que pretendia limitar conteúdos e fixar prazos para a adoção de medidas administrativas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, pelo o que a norma continha de violação ao princípio da separação de Poderes e à prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo, que decorre da exegese do art. 84, inciso II, da CRFB/88. Eis a ementa do julgado mencionado:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito.(...) 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. ADI 179 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 19/02/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno (grifo nosso)*

Na mesma ordem de ideias, convém destacar a ação promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiá, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.482, de 09 de junho de 2010, de iniciativa do Poder legislativo, que “Veda a eliminação de



cães e gatos”, ao fundamento de que teria a Câmara Municipal exorbitado de suas atribuições, ao invadir esfera de competência do Executivo. Assim, no julgamento da ADI nº 0188874-86.2011.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a ação procedente, declarando a inconstitucionalidade da lei nos seguintes termos, in verbis:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.482, DE 09 DE JUNHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE VEDA A ELIMINAÇÃO DE CÃE E GATOS. INICIATIVA PARLAMENTAR, MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A Câmara municipal, ao promulgar lei de iniciativa parlamentar que impõe conduta a ser seguida pelo Poder Executivo, no caso, regras de procedimento para sacrifício de cães e gatos, usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, restando patente a inconstitucionalidade da lei atacada, por vício de iniciativa. (Julgada em 14.12.2011)*

Voltando ao estudo do caso em apreço, verifica-se que a proposição ao determinar a criação de uma premiação a cargo do Poder Executivo, destinado àqueles que realizarem atividades de combate e controle da dengue, estabelece providência nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

#### IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, com abstenção do Vereador Deolindo Moura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de abril de 2019.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

Ver. GRAÇA AMORIM  
Relatora

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO  
Presidente

Ver. LEVINO DE JESUS  
Membro

**ABSTENÇÃO:**

O vereador Deolindo Moura manifestou-se pela abstenção.

Ver. DEOLINDO MOURA  
Membro